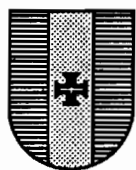


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 68

Terça - feira, 11 de Junho de 1991

SUMÁRIO

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria nº 96/91:

Aprova o Regulamento do Registo das Instituições Particulares de Solidariedade Social

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria nº 96/91

Pelo Decreto Regulamentar Regional nº. 3/84/M, de 22 de Março, foi aplicado à Região com as necessárias adaptações, o Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto-Lei nº. 119/83, de 25 de Fevereiro;

O artigo 7º. daquele diploma regional, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar Regional nº. 4/86/M, de 29 de Março, prevê a regulamentação, por Portaria do Governo Regional, da matéria referente à organização e funcionamento do registo daquelas Instituições;

Nestes termos e atendendo ao disposto no artigo 7º. do Estatuto aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional nº. 3/84/M, de 22 de Março, manda o Governo Regional da Madeira pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, aprovar o seguinte:

1º. É aprovado o Regulamento do registo das Instituições Particulares de Solidariedade Social, que prosseguem objectivos no âmbito da Segurança Social, na Região Autónoma da Madeira, anexo a esta Portaria, da qual faz parte integrante;

2º. A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

REGULAMENTO DO REGISTO DAS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE SOLIDARIEDADE SOCIAL DO ÂMBITO DA SEGURANÇA SOCIAL

CAPÍTULO I

(DISPOSIÇÕES GERAIS)

ARTIGO 1º.

(Âmbito de Aplicação)

1º. O presente regulamento define os princípios a que obedece o registo das Instituições Particulares de Solidariedade Social que prossigam objectivos da acção social ou complementares do sistema da Segurança Social, na Região Autónoma da Madeira, designadamente os seguintes:

- a) Apoio a crianças e jovens;
- b) Apoio à Família;
- c) Apoio à integração social e comunitária;
- d) Protecção aos deficientes e idosos, bem como a outras pessoas em situação de carência económica ou social, ou sob o efeito de disfunção ou marginalização social.

2º. As Instituições Particulares de Solidariedade Social são, no presente regulamento, designadas abreviadamente por Instituições.

ARTIGO 2º.

(Objectivos do Registo)

O registo tem essencialmente por objectivos:

- a) Comprovar os fins e a natureza das Instituições;
- b) Comprovar os factos jurídicos referentes às Instituições especificadas neste diploma;
- c) Reconhecer a utilidade pública das Instituições;

d) Permitir o exercício de actividades e a abertura de estabelecimentos das Instituições;

e) Permitir a concessão de benefícios que visem a realização Xconsoante a natureza dos actos a que respeitem.

ARTIGO 7º.
(Gratuidade do Registo)

Os actos de registo referidos neste diploma são gratuitos.

CAPÍTULO II
(DO PROCESSO DE REGISTO)

ARTIGO 8º.

(Iniciativa do Registo)

1. Os actos de registo são efectuados mediante requerimento da Instituição interessada, dirigido à Direcção Regional da Segurança Social.

2. São registados oficiosamente:

a) Os actos respeitantes às fundações de solidariedade social que sejam objecto de decisão da entidade tutelar, nos termos dos artigos 79º. a 85º. do Estatuto, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional 3/84/M, de 22 de Março;

b) As decisões sobre incapacidade dos membros dos corpos gerentes referidas no nº. 1 do artigo 21º. do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social;

c) A declaração de nulidade dos actos jurídicos de constituição ou fundação das Instituições;

d) A extinção de Instituições;

e) A cessação de actividades e encerramento de estabelecimentos ou delegações;

f) A caducidade e o cancelamento do registo;

g) A publicação no Jornal Oficial a que se refere o artigo 20º.

ARTIGO 9º.

(Requerimentos de Registo)

1. Os requerimentos de registo deverão ser entregues no prazo de 30 dias a contar da realização dos actos sujeitos a registo.

2. Os requerimentos de inscrição de constituição de associações de solidariedade social serão assinados por sócios fundadores, devidamente identificados, em número não inferior ao dobro dos membros previstos para os corpos gerentes das

mesmas associações.

3. Nos requerimentos de inscrição de constituição de Instituições, que tenham adquirido personalidade jurídica de acordo com a Lei geral, será mencionada a publicação no Diário da República do acto de constituição.

ARTIGO 10º.
(Instrução dos Requerimentos de Registo)

1. Os requerimentos de registo da constituição de Instituições serão instruídos com os seguintes documentos:

a) Cópia do acto de constituição;

b) Estatutos;

c) Programa de acção da Instituição;

d) Fotocópia do cartão de pessoa colectiva;

e) Certificado de admissibilidade da denominação.

2. Os requerimentos de registos das alterações dos estatutos serão instruídos com os documentos referidos nas alíneas b), d) e e) do número anterior e fotocópia da acta da deliberação do órgão competente para a aprovação dos estatutos.

3. Será dispensada a apresentação do certificado de admissibilidade de denominação, se o acto a registar constar de escritura pública que mencione a exibição do certificado, ou se, tratando-se de alteração dos estatutos, esta não envolver modificação de denominação ou objecto social.

4. Os requerimentos de registo dos actos ou factos não compreendidos nos nºs. 1 e 2 serão instruídos com os documentos adequadamente comprovativos.

5. Os documentos, quando constituam cópias de outros documentos, deverão ser autenticados.

CAPÍTULO III
(DOS AUTOS DE REGISTO)

ARTIGO 11º.

(Inscrições e Averbamentos)

1. O registo compreende às inscrições e averbamento dos actos enunciados nos artigos 3º. e 4º..

2. São lavrados por inscrição:

a) O registo de acto de constituição ou fundação das Instituições;

b) O registo dos estatutos das antigas pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e das associações mutualistas reformulados nos termos do nº. 2 do artigo 94º, do Estatuto

aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional nº. 3/84/M de 22 de Março.

3. São lavrados por averbamento:
- a) A conversão do registo provisório em definitivo;
 - b) O cancelamento dos registos;
 - c) O registo dos demais actos ou factos.

ARTIGO 12.º

(Termos em que são lavrados os Registos)

1. As inscrições são lavradas nos livros de registo por simples extracto, dele devendo constar as seguintes rubricas:

- a) Forma de Instituição;
- b) Número de inscrição;
- c) Natureza do registo;
- d) Denominação da Instituição;
- e) Sede;
- f) Âmbito de acção;
- g) Objectivos principais;
- h) Objectivos secundários;
- i) Data de recepção do requerimento de registo;
- j) Despacho que autoriza o registo;
- k) Documentos.

2. Dos averbamentos deverão constar a natureza do registo, a indicação dos factos registados e a identificação dos documentos que sirvam de base ao registo.

3. Por despacho do Director Regional da Segurança Social serão definidas as rubricas que deverão constar dos verbetes complementares dos livros de registo.

ARTIGO 13.º

(Data da Efectivação do Registo)

1. O registo será efectuado mediante Despacho do Director Regional da Segurança Social que defira o requerimento de registo.

2. O registo do acto de constituição considera-se efectuado na data da recepção do respectivo requerimento que seja deferido.

3. O registo dos actos respeitantes às fundações de

solidariedade social, a que se refere a alínea a) do nº. 2 do artigo 8.º, considera-se efectuado na data da decisão da entidade tutelar referida na mesma disposição.

4. O registo dos demais actos ou factos considera-se efectuado na data do despacho que autorize o registo.

ARTIGO 14.º

(Recusa do Registo)

O registo será recusado mediante despacho da entidade competente:

a) Quando os fins estatutários não se identifiquem com aqueles a que se refere o nº. 1 do artigo 1.º;

b) Quando as actividades das Instituições não se enquadrem nos fins estatutários, não sejam compatíveis com os objectivos referidos no artigo 1.º ou não sejam exercidas nas condições legalmente estabelecidas;

c) Quando não forem apresentados os documentos previstos no artigo 10.º;

d) Quando se verifique qualquer ilegalidade nos actos sujeitos a registo.

ARTIGO 15.º

(Registo Provisório)

1. Verificando-se a existência das circunstâncias enunciadas no artigo 16.º, ou suscitando-se dúvidas sobre a sua verificação, poderá ser efectuado o registo provisório se as mesmas não respeitarem à ilegalidade da constituição, ou ao manifesto desfasamento entre os fins reais ou estatutários e os objectivos referidos no artigo 1.º.

2. Considera-se efectuado o registo provisório se não for feita qualquer notificação à requerente até 90 dias após a recepção do requerimento.

ARTIGO 16.º

(Notificação do Registo Provisório)

1. As Instituições serão notificadas, por carta registada, das diligências necessárias para a conversão do registo provisório em definitivo.

2. As notificações efectuadas nos termos do número anterior presumem-se feitas no terceiro dia posterior ao do registo postal, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja, sem prejuízo desta presunção poder ser ilidida nos termos da Lei geral.

ARTIGO 17º.**(Caducidade do Registo Provisório)**

1. O registo provisório caduca se não forem apresentados os elementos necessários à conversão do registo em definitivo, no prazo de 180 dias a contar da data da notificação referida no nº. 1 do artigo 18º..

2. Verificando-se a caducidade do registo este só poderá ser renovado mediante a apresentação de novo requerimento, embora possa ser dispensada a entrega de documentos que tenham instruído o requerimento inicial, mas não poderá ser efectuado novo registo provisório.

ARTIGO 18º.**(Cancelamento do Registo)**

O registo será cancelado a todo o tempo, oficiosamente ou a requerimento das instituições interessadas:

a) Se se verificar a superveniência de condições de recusa de registo;

b) Se as Instituições não exercerem, durante um período de 3 anos, as actividades necessárias à realização dos objectivos referidos no artigo 1º.

CAPÍTULO IV**(PUBLICIDADE E PROVA DO REGISTO)****ARTIGO 19º.****(Comunicação dos Actos de Registo)**

1. A Direcção Regional da Segurança Social deverá comunicar, às Instituições interessadas, a efectivação ou recusa dos actos de registo.

2. A comunicação a que se refere o número anterior será acompanhada de cópias dos documentos que servirem de base ao registo.

ARTIGO 20º.**(Publicações)**

1. A Direcção Regional da Segurança Social promoverá, publicação, no JORAM, dos registos definitivos dos actos referidos no artigo 3º., incluindo extractos dos estatutos ou das respectivas alterações.

2. As publicações efectuadas ao abrigo do número anterior

serão registadas oficiosamente.

ARTIGO 21º.**(Prova dos Actos de Registo)**

Compete à Direcção Regional da Segurança Social emitir declarações comprovativas dos actos registados.

CAPÍTULO V**(DISPOSIÇÕES ESPECIAIS)****SECÇÃO I****(DISPOSIÇÕES PARA AS INSTITUIÇÕES DA IGREJA CATÓLICA)****ARTIGO 22º.****(Registo das Instituições Canonicamente Erectas)**

Os actos de registo respeitantes às Instituições canonicamente erectas obedecerão ao disposto no presente diploma, com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO 23º.**(Registo da Constituição de Novas Instituições)**

1. Para efeitos de reconhecimento da personalidade jurídica, nos termos do artigo 48º. do Estatuto aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional 3/84/M, de 22 de Março, a participação da erecção canónica de Instituições Particulares de Solidariedade Social que prossigam objectivos do âmbito da Segurança Social, será feita pelo Ordinário Diocesano competente, à Direcção Regional da Segurança Social.

2. As Instituições que tenham adquirido personalidade jurídica, nos termos do número anterior, deverão requerer o respectivo registo e apresentar os documentos referidos no nº. 1 do artigo 10º., com excepção do acto de constituição.

ARTIGO 24º.**(Instituições Reconhecidas nos Termos do Código Administrativo)**

Os requerimentos de registo da constituição de Instituições cuja personalidade jurídica tenha sido reconhecida nos termos do artigo 450º. do Código Administrativo, antes da entrada em vigor do Estatuto aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional 3/84/M, de 22 de Março, serão instruídos com os documentos referidos no nº. 1 do artigo 10º., considerando-se comprovativo do acto de constituição a certidão ou cópia da participação feita ao Governador Civil competente.

SECÇÃO II**(REGISTO DAS UNIÕES, FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES E DAS ASSOCIAÇÕES DE**

SOCORROS MÚTUOS)
ARTIGO 25º.

(Registo Aplicável)

Os actos de registo respeitantes às Uniões, Federações e Confederações de âmbito nacional e às Associações Mutualistas obedecerão ao regime previsto no presente diploma, sem prejuízo da legislação especialmente aplicável às Associações Mutualistas.

CAPÍTULO VI

(DISPOSIÇÕES FINAIS)

ARTIGO 26º.

(Instituições com Fins Secundários de Segurança Social)

As Instituições com fins de Segurança Social a Título

secundário, podem requerer a sua inscrição como Instituições Particulares de Solidariedade Social, desde que os respectivos estatutos se encontrem conforme ao disposto no artigo 10º. do Estatuto aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional 3/84/M, de 22 de Março.

ARTIGO 27º.

(Registo)

Por despacho do Director Regional da Segurança Social serão aprovados os modelos de livros, verbetes e impressos de registo.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, no Funchal, aos 29 de Maio de Abril.

- O SECRETÁRIO REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS, Rui Adriano Ferreira de Freitas

Preço deste número: 36\$00

"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"	ASSINATURAS				"O Preço dos anúncios é de 100\$00 a linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"
	Completa	(Ano) ...	6 600\$00	(Semestral)	
	1ª Série	" ...	2 200\$00	"	1 100\$00
	2ª Série	" ...	2 200\$00	"	1 100\$00
	3ª Série	" ...	2 200\$00	"	1 100\$00
	4ª Série	" ...	2 200\$00	"	1 100\$00
	Duas Séries	" ...	4 400\$00	"	2 200\$00
	Três Séries	" ...	6 600\$00	"	3 300\$00
	Números e Suplementos - Preço por página 6\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria nº 277/90, de 31 de Dezembro)				

Execução gráfica "Jornal Oficial"